

CÓDIGO DE ÉTICA DO CENTRO DE MEDIAÇÃO DO SINDUSCON-SP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

INTRODUÇÃO

- Art. 1º Este Código de Ética tem o objetivo de expor os valores e os princípios que norteiam a Mediação e a atuação do(s) Mediador(es), dos Mediandos¹ e seus Advogados no Centro de Mediação do SindusCon-SP (“CMS-SP”), vinculado ao Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de SP (“SindusCon-SP”).
- Art. 2º O(s) Mediador(es) deve(m) pautar seu comportamento em normas condizentes com a de um profissional de reputação ilibada e sempre buscar uma conduta ética e o bom senso, além de seguir(em) as Leis que regem a Mediação.
- Art. 3º O presente Código se aplica à conduta de todos o(s) Mediador(es) integrante(s) ou não ao quadro de Mediadores do CMS-SP, bem como a todos os demais participantes de todas as etapas dos procedimentos de Mediação conduzidos no CMS-SP.

PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO E DO MEDIADOR

- Art. 4º A Mediação no CMS-SP será orientada pelos seguintes princípios, conforme a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015):
- a) Autonomia da vontade - garantia da faculdade das pessoas de optar por participar do procedimento de Mediação, podendo interrompê-lo a qualquer tempo.
 - b) Boa-fé - obrigação em agir com lealdade e probidade na exposição dos fatos com observância da verdade e no comportamento reto com respeito mútuo.
 - c) Busca do consenso – atuação de modo a propiciar que os Mediandos encontrem uma solução satisfatória a ambos, provocando um diálogo sincero, permitindo o protagonismo dos Mediandos para alcançar o consenso.
 - d) Confidencialidade - manutenção do sigilo pelo(s) Mediador(es) sobre todas as informações, fatos, relatos, situações, propostas e documentos trazidos, oferecidos ou produzidos durante a Mediação, vedado qualquer uso para proveito pessoal ou de terceiros alheios ao procedimento, salvo os limites estabelecidos pelo contexto em que a prática da Mediação se dá e/ou previsão em contrário estabelecida entre os Mediandos e o(s) Mediador(es).
 - e) Imparcialidade - compreensão pelo(s) Mediador(es) da realidade dos Mediandos, sem permitir que preconceitos, valores pessoais, preferências ou favoritismo interfiram na sua atuação, mantendo o equilíbrio entre os Mediandos.
 - f) Independência - garantia da independência entre todos que participam da Mediação, evitando qualquer interferência alheia ao procedimento, de quem quer que seja, bem como vedando a sua realização, em se verificando a existência de qualquer vínculo impeditivo anterior dos Mediandos com o(s) Mediador(es), salvo se os primeiros resolverem, expressamente, de outra forma.

¹ Os Mediandos são as pessoas que participam do procedimento de Mediação como Partes.

- g) Informalidade - flexibilidade no desenvolvimento do procedimento de Mediação, levando-se em consideração a complexidade inerente ao conflito e a individualidade dos Mediandos.
- h) Isonomia entre as Partes - tratamento isonômico pelo(s) Mediador(es) às pessoas que participam da Mediação, oferecendo igual oportunidade para cada Mediando.
- i) Oralidade - garantia aos Mediandos da transmissão oral dos conhecimentos, narrativas e opiniões.

Art. 5º O(s) Mediador(es), além dos princípios mencionados, deverá(ão) ter postura proativa com relação ao desenvolvimento da Mediação. São valores favorecedores da qualidade do exercício da Mediação: Respeito, Cordialidade, Prudência, Comunicação, Paciência, Tolerância, Discrição, Diligência, Responsabilidade, Competência, Credibilidade, Confiabilidade, Flexibilidade, Verdade, Humildade, Comprometimento e Acolhimento.

DEVERES DO(S) MEDIADOR(ES)

Art. 6º Dever de Revelação - O(s) Mediador(es) deverá(ão) revelar aos Mediandos frente à sua nomeação, qualquer fato, circunstância, interesse ou relacionamento de qualquer natureza (negocial, profissional ou social) que possa ter ou que tenha tido com qualquer um deles, com seus Advogados ou com qualquer pessoa próxima aos Mediandos, e que possa de alguma forma, em razão da sua substancialidade e no entendimento dos Mediandos, afetar a sua imparcialidade e independência ou comprometer sua atuação.

§ 1º - O dever de revelação é contínuo durante a Mediação e quaisquer ocorrências ou fatos que possam surgir nesse período, devem ser revelados.

§ 2º - Em caso de grupos societários, caberá aos Mediandos, se entenderem conveniente, fornecer nomes das sociedades que integram, para fins de verificação de eventual conflito pelo(s) Mediador(es).

Art. 7º Dever de Confidencialidade - O(s) Mediador(es) deverá(ão) guardar sigilo antes, durante e mesmo após a Mediação. Esta confidencialidade abrange o nome de todas as pessoas que participaram da Mediação ou que foram citadas, o que foi falado, o que foi visto, eventuais documentos fornecidos ou levados ao conhecimento, qual foi o desfecho da Mediação e o conteúdo de eventual Termo de Acordo.

§ 1º - Caso os Mediandos decidam por não manter o sigilo da Mediação isso deverá estar previsto no Termo de Mediação, mas mesmo assim o(s) Mediador(es) deverá(ão) manter a sua confidencialidade.

§ 2º - O(s) Mediador(es) deverá(ão) abster-se de usar informações obtidas durante a Mediação para obter vantagens pessoais ou para terceiros, ou que possam afetar quaisquer interesses de terceiros. Assim como fica proibido utilizar elementos colhidos na Mediação para a publicação de artigos jornalísticos ou técnico-jurídicos que possam proporcionar a identificação dos Mediandos e/ou da questão “sub judice” pelo público alvo de tais matérias.

§ 3º - O(s) Mediador(es) deverá(ão) devolver aos Mediandos todo e qualquer documento ou papel fornecido durante a Mediação que esteja em seu poder ou, a critério dos Mediandos promover a destruição destes, sem que deles conserve cópias ou registros virtuais.

§ 4º - O(s) Mediador(es) e os Mediandos deverão observar o disposto na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), quanto à confidencialidade e suas exceções.

ACEITAÇÃO DA INDICAÇÃO

Art. 8º Aceita a nomeação, o(s) Mediador(es) se obrigará(ão) com os Mediandos, devendo atender aos termos convencionados por ocasião de sua investidura.

Art. 9º O(s) Mediador(es), não deve(m) renunciar, salvo excepcionalmente, por motivo grave que o(s) impossibilite para o exercício da função.

§ 1º - Considera-se motivo grave ou relevante, entre outros: (i) doença grave do próprio Mediador ou de familiares ou pessoas a ele estreitamente ligadas, que impeçam ou dificultem de forma substancial o exercício de suas funções; (ii) o surgimento de profundo desentendimento com outro Mediador (se houver), ou com os Mediandos e seus Advogados, que impeça o adequado e isento desenvolvimento da Mediação; (iii) a necessidade de viagem prolongada inadiável, incompatível com as funções a serem exercidas na Mediação ou que as prejudiquem de forma substancial; e (iv) a superveniência de qualquer fato ou situação que possa vir a caracterizar situação de impedimento.

Art. 10 A indicação do(s) Mediador(es) é personalíssima, não podendo o(s) Mediador(es) repassar(em) a indicação a outro Mediador.

CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 11 Durante a Mediação, o(s) Mediador(es) poderá(ão) se reunir individualmente com cada um dos Mediandos, em uma ou mais reuniões privadas, sempre dando o conhecimento e a mesma oportunidade ao outro Mediando.

Art. 12 O(s) Mediador(es) ficará(ão) impedido(s) por 1 ano, contado do término da última reunião de Mediação em que atuou(aram), de assessorar, representar, prestar serviço ou patrocinar qualquer dos Mediandos.

Art. 13 Este Código de Ética é parte integrante do Regimento e Regulamento do CMS-SP e entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Comitê de Gestão de Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos - CMESC vinculado ao SindusCon-SP, devendo ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos e disponibilizado em sua íntegra na página de internet do SindusCon-SP.

São Paulo, de 09 de julho de 2020.

Assinatura Diretoria do SindusCon-SP: